

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

**DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA
SOCIAL**

EDITH MARIA BARBOSA RAMOS

JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA

CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos sociais, segurança e previdência social[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edith Maria Barbosa Ramos, José Ricardo Caetano Costa, Carlos Frederico Zimmermann Neto – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-294-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Segurança e previdência social. XXXII

Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Apresentação

Tivemos a apresentação de 22 artigos em nosso GT de DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL I, ocorrido no XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO – SP.

Apresentamos uma sinopse dos artigos apresentados, cujos temas circundam nas diversas áreas dos direitos sociais e da segurança, cujas reflexões e análises críticas são fundamentais para a contribuição da academia nos temas trabalhados.

No artigo denominado APOSENTADORIA ESPECIAL DO VIGILANTE A PARTIR DA EC 103/2019: SUPRESSÃO CONSTITUCIONAL OU NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA?, de Júlia Lira Fernandes , Gabriel Rabetti Garcia Maia , Paulo Campanha Santana, os(as) autores(as) examinam os impactos da Emenda Constitucional (EC) nº 103 /2019 sobre o direito à aposentadoria especial dos vigilantes, categoria exposta a risco à integridade física, apontando a problemática central: verificar se, a partir da EC nº 103/2019 houve efetiva supressão desse direito ou mera limitação de sua eficácia até futura regulamentação por lei.

No artigo denominado APOSENTADORIA RURAL E A PROVA DA ATIVIDADE: ENTRE A PROTEÇÃO SOCIAL E A BUROCRATIZAÇÃO DO ACESSO AO BENEFÍCIO, de Lucas Baffi e Anna Vitoria Da Rocha Monteiro, o(as) autores(as) investigam a aposentadoria rural no Brasil, revelando uma tensão estrutural entre a função protetiva assegurada constitucionalmente e a excessiva burocratização na comprovação da atividade laborativa. Apontam que a exigência de documentos formais, muitas vezes inexistentes no contexto da economia familiar, limita a efetividade do direito e reforça desigualdades históricas entre campo e cidade.

No artigo denominado AS AÇÕES AFIRMATIVAS COMO INSTRUMENTO DE INCLUSÃO SOCIAL NO ENSINO SUPERIOR: O CASO DAS COTAS DA UEA/AM, de Roselma Coelho Santana , Verônica Maria Félix Da Silva e Bruno Gomes Pires, o(as) autores (as) investigam as ações afirmativas como instrumento de inclusão social, especialmente por meio da reserva de vagas para grupos historicamente marginalizados no ensino superior. A

proposta central é compreender como essas políticas públicas contribuem para a promoção da justiça distributiva, corrigindo desigualdades estruturais e ampliando o acesso à educação de qualidade.

No artigo denominado **BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC): EFETIVIDADE, RIGIDEZ NORMATIVA E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**, de Milleny Lindolfo Ribeiro , Marcos Vinícius de Jesus Miotto e Gustavo Antonio Nelson Baldan, o(as) autores(as) estudam o Benefício de Prestação Continuada (BPC), problematizando a rigidez dos critérios de elegibilidade exigidos para a sua concessão, especialmente a limitação da renda familiar per capita a $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo, investigando sua compatibilidade com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial.

No artigo denominado **CONEXÕES PERDIDAS: FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL, CONCURSO DE PROGNÓSTICOS E O SILENCIO NAS REFORMAS**, de Viviane Freitas Perdigao Lima , Antonia Gisele Andrade De Carvalho e Clara Rodrigues de Brito, o(as) autores(as) analisam o concurso de prognósticos como mecanismo pouco explorado de financiamento da Seguridade Social no Brasil, evidenciando a disparidade entre a previsão constitucional (art. 195, III, CF/88) e sua aplicação prática. Apontam que, apesar de loterias e jogos regulamentados integrarem formalmente as fontes de financiamento desde 1988, sua contribuição permanece restrita, revelando uma lacuna significativa na sustentabilidade do sistema. A relevância do tema aumenta diante das reformas previdenciárias (EC nº 20/1998, nº 41/2003, nº 47/2005 e nº 103/2019) que sob a justificativa do déficit, restringiram direitos sem ampliar o uso dessas receitas.

No artigo denominado **CUIDADOS PALIATIVOS COMO DIREITO NO BRASIL: MAPEAMENTO E ANÁLISE NORMATIVA DAS LEGISLAÇÕES FEDERAIS E ESTADUAIS**, de Kaicky Taiatella Rodrigues e Mariana Moron Saes Braga, o(as) autores(as) constatam que os cuidados paliativos asseguram qualidade de vida a pacientes com doenças graves, proporcionando alívio da dor e suporte físico, emocional e social. No Brasil, sua regulamentação avança, mas persistem desafios na implementação, tendo as autoras mapeado e analisado os instrumentos normativos vigentes no país, considerando as esferas federal e estadual.

No artigo denominado **DIREITOS EM RISCO? A DISPUTA ENTRE PREVIDÊNCIA, DESASTRES E JUSTIÇA ESTRUTURAL**, de Alice Simoes Zaneti, a autora constata que o rompimento da barragem de Fundão, em 2015, Caso Rio Doce, representa a materialização de um litígio estrutural vinculado à lógica permissiva da indústria mineradora no Brasil.

Busca analisar a omissão previdenciária nos instrumentos de reparação celebrados após o desastre, especialmente o TTAC e o Acordo de Repactuação do Rio Doce.

No artigo denominado **INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DESIGUALDADE SOCIAL NA SEGURIDADE SOCIAL: O RISCO DO ALGORITMO COMO VETOR EXCLUIDENTE**, de Francisco Sobrinho De Sousa , Raul Lopes De Araujo Neto ,e Teresa Raquel Gomes dos Santos Galvão, o(as) autores(as) analisam os impactos da aplicação da inteligência artificial (IA) no sistema de seguridade social brasileiro, com enfoque nos riscos de ampliação das desigualdades sociais decorrentes da exclusão digital e da ausência de regulamentação específica. A partir de uma abordagem qualitativa, fundamentada em revisão bibliográfica e análise documental, investigam se os algoritmos utilizados em decisões automatizadas respeitam os princípios constitucionais do bem-estar social e da justiça distributiva.

No artigo denominado **O COMPARTILHAMENTO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA E AS NOVAS MODALIDADES DE INSTITUIÇÃO FAMILIAR**, de Teresa Raquel Gomes dos Santos Galvão , Francisco Sobrinho De Sousa e Raul Lopes De Araujo Neto, o(as) autores(as) estudam a o rateio do benefício de pensão por morte no regime geral de previdência no contexto da sociedade brasileira pós revolução industrial diante das novas modalidades de instituição familiar que outrora era concebida apenas entre homem e mulher unidos pelo casamento. Concluem que as teses fixadas não afastam, por completo, a possibilidade do rateio da pensão por morte em casos de uniões poliamorosas, levando-se em conta o viés cultural e diante de princípios como dignidade humana, afetividade e busca da felicidade.

No artigo denominado **O DIREITO AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DAS TRABALHADORAS INVISÍVEIS: DESAFIOS NO RECONHECIMENTO DO TRABALHO DE CUIDADO NO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO**, de Karini Luana Santos Pavelquesi e Jhoanna D'Arc Araujo Moreira, o(as) autores(as) analisam o sistema previdenciário brasileiro sob a ótica das trabalhadoras do cuidado não remunerado, destacando as desigualdades de gênero e classe que permeiam o acesso à seguridade social. A partir da leitura crítica da legislação e de estudos sobre a divisão sexual do trabalho, propõem pesquisar de que maneira o sistema previdenciário abrange essas trabalhadoras e quais as possíveis soluções para que estas estejam seguradas pela Previdência Social, analisando se a condição de segurada facultativa garante a devida proteção previdenciária a essas mulheres que dedicam sua vida ao cuidado gratuito de familiares e pessoas dependentes.

No artigo denominado **O DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO ADEQUADAS E O PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE**, de Cláudia Maria da Costa Gonçalves e Danielle Christine Barros Nogueira, as autoras analisam a concepção do direito à alimentação e nutrição adequadas considerando a sustentabilidade como elemento indispensável para a sua efetividade. Através da sociologia reflexiva de Pierre Bourdieu e tendo como métodos de pesquisa o bibliográfico e documental, fazem um breve histórico do direito humano à alimentação e nutrição adequadas, suas acepções, múltiplas dimensões, previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro, em especial a integração deste direito humano no constitucionalismo brasileiro.

No artigo denominado **O GÊNERO NAS APOSENTADORIAS PROGRAMÁVEIS DO RGPS: CRITÉRIOS E REQUISITOS PARA O DIREITO DAS PESSOAS NÃO BINÁRIAS**, de Helena Maria Zanetti de Azeredo Orselli , Feliciano Alcides Dias e Priscilla Montalvao Outerelo, o(as) autores(as) analisam o direito à aposentadoria programável do RGPS às pessoas não binárias diante das decisões do STF, na ADI nº 4275-DF, em que se garantiu o direito à autodesignação de gênero às pessoas transgêneros e a sua alteração no registro civil, sem obrigatoriedade de cirurgia de redesignação sexual, de laudos médicos ou de autorização judicial, e do STJ, no REsp nº 2.135.967-SP, em que se reconheceu juridicamente a existência do gênero não binário ou neutro e também a possibilidade de alteração do assento de nascimento, considerando ainda a lacuna normativa quanto ao direito ao benefício das pessoas que não se reconhecem como dos gêneros masculino ou feminino.

No artigo denominado **PLANEJAMENTO URBANO E EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS: A FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE E A REGULAÇÃO DE SHOPPING CENTERS**, de Clara Rodrigues de Brito , Viviane Freitas Perdigao Lima e Vitor Hugo Souza Moraes, o(as) autores(as) analisam a função social do planejamento urbano na implantação de shopping centers, destacando sua relevância para a efetivação dos direitos sociais e para a construção do direito à cidade como dimensão essencial da cidadania. Partem do pressuposto de que o ordenamento jurídico brasileiro reconhece a cidade como um direito fundamental (art. 182 da Constituição Federal e Estatuto da Cidade), cuja realização depende de instrumentos de regulação urbanística capazes de compatibilizar interesses privados e coletivos.

No artigo denominado **POLÍTICA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE) E AGRICULTURA FAMILIAR EM MATO GROSSO: IMPACTOS E DESAFIOS SOB A ÓTICA DO DIREITO ECONÔMICO**, de Phábio Rocha Da Silva , Guilherme Santos Pereira e Wanderson Moura De Castro Freitas, o(as) autores(as) analisam a Política Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), apontando que esta representa um marco na convergência de

políticas públicas, unindo a garantia do direito humano à alimentação adequada e a promoção do desenvolvimento econômico local. Analisam, igualmente, os impactos e desafios da implementação do PNAE em Mato Grosso, um estado de dimensões continentais e com forte vocação agrícola, sob a perspectiva do Direito Econômico.

No artigo denominado **POLÍTICAS PÚBLICAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EM APOIO ÀS COMUNIDADES PESQUEIRAS TRADICIONAIS APÓS AS INUNDAÇÕES DE MAIO DE 2024**, de José Ricardo Caetano Costa e Desiree Marquetotti Costa, o(as) autores (as) analisam, criticamente a atuação do Estado brasileiro diante das enchentes que devastaram o Rio Grande do Sul em maio de 2024, com foco no programa Auxílio Reconstrução. A justificativa da pesquisa reside na constatação de que, embora a medida tenha se apresentado como resposta emergencial, revelou falhas normativas e operacionais que aprofundaram desigualdades históricas, especialmente ao excluir comunidades pesqueiras tradicionais do Estuário da Laguna dos Patos (Rio Grande do Sul).

No artigo denominado **POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A LIBERDADE CONCRETA: ESTRATÉGIAS DE FOMENTO E MANUTENÇÃO DO TRABALHO FEMININO NO CONTEXTO DA FEMINIZAÇÃO DA POBREZA**, de Adhara Salomão Martins , Fabiola Elidia Gomes Vital e Guilherme De Sousa Cadorim, o(as) autores(as) investigam a intrínseca relação entre a vulnerabilidade da mulher, a pobreza e suas implicações no mercado de trabalho brasileiro, buscando responder: como a pobreza acentua a vulnerabilidade feminina e a coloca em posição de inferioridade, inclusive laboral, e qual a importância de políticas públicas para o fomento e manutenção dos postos de trabalho da mulher. Analisam a “feminização da pobreza”, um fenômeno que impacta diretamente a autonomia e dignidade de milhões de mulheres no Brasil, e na necessidade de propor soluções eficazes para as desigualdades estruturais.

No artigo denominado **PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA AOS POVOS INDÍGENAS NA AMÉRICA DO SUL COMO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA**, de Océlio de Jesus Carneiro de Moraes e Rose Melry Maceio De Freitas Abreu, o(as) autores(as) indagam acerca da proteção previdenciária dos trabalhadores indígenas em países da América do Sul, com enfoque no Argentina, Brasil, Chile, Peru, Equador e Uruguai. A pesquisa objetiva apresentar ideias que possam contribuir com a política previdenciária brasileira voltada à inclusão da pessoa indígena.

No artigo denominado **PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO MENOR SOB GUARDA NA LEI N° 15.108/2025: INVISIBILIDADE HISTÓRICA E REGULAMENTAÇÃO TARDIA**, de Luciano Vieira carvalho e Denise Rodrigues Martins Forti, o(as) autores(as) examinam

examina a trajetória normativa e jurisprudencial acerca do reconhecimento do menor sob guarda judicial como dependente previdenciário, com especial atenção à recente promulgação da Lei nº 15.108/2025.

SALÁRIO-MATERNIDADE: PERCURSO HISTÓRICO, ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL E APONTAMENTOS PARA JULGAMENTOS NA PERSPECTIVA DE GÊNERO

Jeaneth Nunes Stefaniak , Alexandre Almeida Rocha , Liara Jaqueline Fonseca Rocha

Resumo:

O objetivo do presente artigo é analisar o alcance da proteção constitucional e legal à maternidade a partir do percurso histórico da regulamentação infraconstitucional com apontamentos acerca das orientações que têm sido adotadas nas decisões do STF quanto ao salário-maternidade e do TRF4 quanto a concessão do benefício à segurada especial. O objetivo do trabalho é verificar se o estabelecimento de prazo de carência para a trabalhadora rural enquanto segurada especial em período imediatamente anterior ao parto é constitucional e se as decisões têm considerado a perspectiva de gênero com norte para orientar a interpretação dos Tribunais, em especial, do TRF4. Para alcançar este objetivo, desenvolveu-se uma pesquisa de natureza bibliográfica com utilização do método dedutivo, sendo que a abordagem se fez a partir de um breve excuso histórico sobre a legislação e a referência a decisões do STF sobre a matéria, com o fim de apontar que as decisões do TRF4 têm se baseado numa leitura estritamente formal, desconsiderando, as questões ordem material, em especial, a análise sob a ótica da perspectiva de gênero. Como resultado da pesquisa proposta aponta-se a existência de inconstitucionalidade material quanto à exigência de carência de forma imediata ao período de 10/12 meses que antecede ao parto ou ao requerimento do benefício de salário-maternidade, assim como, pela omissão nas decisões da discussão de gênero.

No artigo denominado **SUBORDINAÇÃO ALGORÍTMICA E PREVIDÊNCIA SOCIAL: O DESAFIO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO DIGITAL NA ERA DAS PLATAFORMAS**, de Mateus Rodarte de Carvalho e Leandro Velloso E Silva, o(as) autores (as) constatam que a economia digital transformou de forma estrutural a organização do trabalho, substituindo relações presenciais por interações mediadas por algoritmos e plataformas digitais. O fenômeno da subordinação algorítmica emerge como uma nova forma

de dependência econômica e tecnológica, em que sistemas automatizados gerenciam, avaliam e remuneram o trabalhador, substituindo o poder diretivo humano por um controle digital invisível. Essa dinâmica desafia os modelos tradicionais de proteção social e evidencia a insuficiência do atual sistema previdenciário, ainda baseado na lógica do emprego formal.

No artigo denominado UBERIZAÇÃO E PROTEÇÃO SOCIAL DO TRABALHO: IMPACTOS DA LEI 13.640/18 NA INCLUSÃO PREVIDENCIÁRIA DOS MOTORISTAS DE APLICATIVOS, de Leandro Briese dos Santos e Valéria Ribas Do Nascimento, o(as) autores(as) apontam que a Previdência Social consiste no conjunto de estratégias de amparo econômico dos indivíduos frente às contingências que comprometem a capacidade para o trabalho. Contudo, o surgimento das formas de disposição da força de trabalho pelas plataformas digitais favoreceu a supressão das garantias de proteção social dos trabalhadores do ramo de transporte de passageiros. Ainda que a Lei 13.640/18 preveja a filiação obrigatória desses profissionais como contribuintes individuais da Previdência Social, evidências apontam para o baixo índice de participação no sistema.

No artigo denominado UMA ANÁLISE INTERSECCIONAL DA EDUCAÇÃO COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL DAS CRIANÇAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA EM FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA, de Gustavo de Souza Assis e Fernanda Teixeira Saches Procopio, o(as) autores(as) constatam que o direito à educação, previsto na Constituição Federal, tem como finalidade propiciar o pleno desenvolvimento da pessoa e deve ser garantido a todos, de modo indiscriminado, inclusivo e equânime. No entanto, diante de um contexto social plural e desigual, formado a partir de marcadores de identidade como classe social e deficiência, o presente trabalho tem como objetivo analisar se o fator socioeconômico pode interferir no acesso à educação das crianças com o transtorno do espectro autista.

Tenham todos(as) uma ótima leitura e proveito dos artigos produzidos, aprovados e apresentados, com desejo de um ótimo ano de 2026 igualmente produtivo e pautado pela solidariedade e justiça social.

APOSENTADORIA RURAL E A PROVA DA ATIVIDADE: ENTRE A PROTEÇÃO SOCIAL E A BUROCRATIZAÇÃO DO ACESSO AO BENEFÍCIO

RURAL RETIREMENT AND THE PROOF OF WORK ACTIVITY: BETWEEN SOCIAL PROTECTION AND THE BUREAUCRATIZATION OF BENEFIT ACCESS

**Lucas Baffi
Anna Vitoria Da Rocha Monteiro**

Resumo

A aposentadoria rural no Brasil revela uma tensão estrutural entre a função protetiva assegurada constitucionalmente e a excessiva burocratização na comprovação da atividade laborativa. Embora a Constituição Federal de 1988 tenha reconhecido a seguridade social como direito fundamental, garantindo a universalidade da cobertura e a dignidade da pessoa humana, a realidade prática demonstra que o trabalhador rural enfrenta obstáculos significativos para acessar seus benefícios. A Lei nº 8.213/1991 admite o início de prova material, complementado por prova testemunhal idônea, como meio legítimo de comprovação da atividade campesina. Contudo, a exigência de documentos formais, muitas vezes inexistentes no contexto da economia familiar, limita a efetividade do direito e reforça desigualdades históricas entre campo e cidade. A jurisprudência do STJ e do STF apresenta avanços no sentido de flexibilizar as provas, mas ainda prevalecem decisões restritivas que desconsideram a realidade social do meio rural. Nesse cenário, o princípio pro misero assume papel central, orientando a hermenêutica previdenciária em favor do segurado mais vulnerável. O presente estudo demonstra que soluções administrativas, como a integração de cadastros digitais e a valorização de registros comunitários, aliadas a políticas públicas preventivas, são indispensáveis para reduzir a burocracia e assegurar a função social da previdência. Conclui-se que a efetividade da aposentadoria rural depende da harmonização entre proteção social, segurança jurídica e inclusão, de modo a transformar a promessa formal de cidadania em realidade concreta.

Palavras-chave: Aposentadoria rural, Seguridade social, Prova da atividade, Princípio pro misero, Proteção social

Abstract/Resumen/Résumé

Rural retirement in Brazil reveals a structural tension between the protective function constitutionally guaranteed and the excessive bureaucratization of work activity verification. Although the 1988 Federal Constitution recognized social security as a fundamental right, ensuring universal coverage and the dignity of the human person, in practice rural workers face significant obstacles in accessing their benefits. Law No. 8.213/1991 allows the use of initial documentary evidence, complemented by reliable witness testimony, as a legitimate means of proving rural activity. However, the requirement for formal documentation—often

nonexistent in the context of family farming—limits the effectiveness of this right and reinforces historical inequalities between rural and urban workers. The case law of the Superior Court of Justice (STJ) and the Federal Supreme Court (STF) demonstrates progress toward more flexible evidentiary requirements, but restrictive decisions still prevail, disregarding the social reality of the countryside. In this context, the pro misero principle assumes a central role, guiding social security interpretation in favor of the most vulnerable insured individuals. This study argues that administrative solutions, such as the integration of digital databases and the recognition of community-based records, together with preventive public policies, are essential to reducing bureaucracy and ensuring the social function of social security. It concludes that the effectiveness of rural retirement depends on harmonizing social protection, legal certainty, and inclusion, thereby transforming the formal promise of citizenship into concrete reality.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Rural retirement, Social security, Work activity evidence, Pro misero principle, Social protection

Introdução

A Constituição Federal de 1988 consagrou a Seguridade Social como um sistema de proteção social fundado na solidariedade e na dignidade da pessoa humana, estruturado para assegurar a todos os cidadãos condições mínimas de justiça e de existência digna. Dentro desse sistema, a aposentadoria rural assume papel central ao incluir trabalhadores historicamente marginalizados, caracterizados pela informalidade, baixa renda e ausência de registros documentais regulares de sua atividade laboral.

No entanto, observa-se, na prática, uma crescente contradição entre a função protetiva da previdência e as exigências burocráticas impostas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e pelo Poder Judiciário. A ampliação do rigor na exigência de documentos comprobatórios tem transformado um direito constitucionalmente garantido em um verdadeiro obstáculo para o trabalhador rural, que muitas vezes encontra barreiras quase intransponíveis para acessar a proteção social.

Nesse contexto, ganha relevância o princípio *pro misero*, segundo o qual a interpretação das normas previdenciárias deve se orientar em favor do trabalhador mais vulnerável. Esse princípio, fundamentado na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e no caráter protetivo da seguridade social, reforça a necessidade de uma hermenêutica inclusiva, que considere a realidade concreta do campo e evite que o formalismo documental inviabilize o acesso ao benefício. Assim, diante da dúvida interpretativa ou da insuficiência de provas formais, deve prevalecer a solução que mais favoreça o segurado, sob pena de esvaziar o sentido social da previdência.

Essa tensão revela uma problemática jurídico-social relevante: de um lado, o imperativo constitucional da proteção; de outro, a burocratização administrativa que reduz a efetividade do direito. Este artigo, de caráter bibliográfico e legislativo, tem como objetivo analisar criticamente essa contradição, destacando as fragilidades do sistema e os caminhos possíveis para garantir o equilíbrio entre segurança jurídica e efetividade social.

Para alcançar os objetivos propostos, o trabalho foi estruturado em três eixos: (I) A Evolução Histórica dos Direitos Previdenciários do Trabalhador Rural e o Conceito de Segurado Especial; (II) Prova Material e Testemunhal na Previdência Rural: Um Equilíbrio Necessário; (III) Entre a Função Social da Previdência e o Princípio *Pro Misero*: Desafios e Soluções para o Trabalhador Rural.

1. A evolução histórica dos direitos previdenciários do Trabalhador rural e o conceito de segurado especial

A formação da previdência social no Brasil revela um longo processo de exclusão do trabalhador rural, que durante décadas permaneceu invisibilizado nas normas de proteção social. O Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, conhecido como Lei Eloy Chaves, é considerado o marco inaugural da previdência, ao instituir as Caixas de Aposentadoria e Pensões (CAPs) destinadas aos ferroviários. Contudo, não houve qualquer previsão voltada ao trabalhador do campo, que continuou desamparado pelo sistema.

As Constituições de 1934, 1937 e 1946 igualmente não trouxeram dispositivos que incluíssem os rurícolas no regime previdenciário, mantendo-os em posição de marginalidade jurídica. Esse cenário somente começou a se alterar em 1963, com a edição da Lei nº 4.214, denominada Estatuto do Trabalhador Rural, que instituiu o FUNRURAL (Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural). Tal fundo passou a administrar a previdência rural, além de prestar assistência médica e social aos trabalhadores do campo e seus dependentes (PINHEIRO, 2024):

Art. 3º São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes.

§ 1º Considera-se trabalhador rural, para os efeitos desta Lei Complementar:

- a) a pessoa física que presta serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie.
- b) o produtor, proprietário ou não, que sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração.

Na década de 1970, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, criou o PRORURAL (Programa de Assistência ao Trabalhador Rural), estendendo benefícios previdenciários e médicos aos trabalhadores rurais e seus familiares. Para a obtenção desses direitos, exigia-se a comprovação mínima de três anos de atividade rural (ALMEIDA, 1981, p. 36). Pouco depois, a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, consolidou normas gerais sobre o trabalho rural, regulamentando a relação jurídica no campo.

O verdadeiro marco de transformação, entretanto, ocorreu com a Constituição Federal de 1988, que consagrou a igualdade de direitos entre trabalhadores urbanos e rurais.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.

Um dos avanços mais significativos ocorreu com a Constituição de 1988, que reduziu a idade mínima para aposentadoria rural (60 anos para homens e 55 para mulheres), vinculando o benefício ao salário mínimo. Tal medida representou um passo fundamental no combate às desigualdades de renda e na elevação da dignidade da população campesina, cuja expectativa de vida era, em média, inferior à dos trabalhadores urbanos.

Como observa Delgado (2016), a ampliação da proteção previdenciária para os rurícolas consolidou uma vitória histórica, ao estender a eles direitos que antes eram exclusivos dos trabalhadores urbanos.

Já o art. 194 da Constituição Federal introduziu o conceito contemporâneo de seguridade social, estruturado nos princípios da universalidade, da uniformidade entre populações urbanas e rurais, da equidade no custeio e da irredutibilidade do valor dos benefícios.

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

V - equidade na forma de participação no custeio;

Complementarmente, o art. 195, §8º da CF, estabeleceu uma forma diferenciada de contribuição para os segurados especiais, vinculada ao resultado da comercialização de sua produção em regime de economia familiar.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: § 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

Nesse contexto, surge a figura do segurado especial, definida expressamente no art. 11, VII, da Lei nº 8.213/1991, como a pessoa física residente em imóvel rural ou em aglomerado urbano próximo, que exerce atividade agrícola ou pesqueira de forma individual ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros. São enquadrados nessa categoria o pequeno produtor, o meeiro, o parceiro, o comodatário, o arrendatário, o pescador

artesanal, bem como o cônjuge, companheiro e os filhos maiores de 16 anos que participem ativamente da atividade rural ou pesqueira.

A doutrina destaca que o segurado especial foi concebido como mecanismo de inclusão social, destinado a contemplar trabalhadores historicamente afastados da previdência por atuarem em contextos de informalidade e subsistência (AMADO, 2020). Nesse mesmo sentido, Bollorini (2009, apud ARAÚJO; COSTA, 2023, p. 5) ressalta:

O segurado especial é uma categoria de segurado obrigatório do regime geral de previdência social, que em virtude de norma constitucional, foi garantido tratamento diferenciado em relação aos demais segurados, pois foi estabelecida a alíquota de 2,1% incidente sobre o produto da comercialização de sua produção, sendo a sua contagem de tempo de contribuição contada pela quantidade de meses de efetivo exercício de sua atividade rural ou pesqueira e não pelo número de contribuições mensais.

Portanto, a evolução normativa demonstra que a Constituição de 1988 consolidou um divisor de águas para a proteção social do trabalhador rural, assegurando-lhe direitos equivalentes aos urbanos e criando um modelo específico para a sua inclusão previdenciária. O segurado especial passa a representar a síntese desse avanço: um sujeito de direito dotado de proteção constitucional, inserido em regime diferenciado de custeio e beneficiário da previdência social, cuja finalidade é a redução das desigualdades históricas e a promoção da dignidade no campo

2. Prova material e testemunhal na previdência rural: um equilíbrio necessário

Embora a Constituição de 1988 tenha promovido a equiparação formal entre trabalhadores urbanos e rurais, a realidade demonstra que, no campo, a comprovação da condição de segurado especial ainda representa um dos maiores desafios. Isso ocorre em razão da informalidade predominante no meio rural, marcada pela ausência de documentos formais de vínculo empregatício, como observa Berwanger (2014, p. 55). Se muitos trabalhadores rurais não possuem sequer registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), dificilmente terão acesso a documentos como fichas de registro de empregados ou cartões de ponto (CARDOSO, 2014, p. 61).

A legislação previdenciária transfere ao trabalhador o ônus da prova de sua atividade. Ibrahim (2018) conceitua a prova como o instrumento legalmente admitido que permite demonstrar a existência de um fato ou ato jurídico, servindo de base à convicção do julgador.

Além disso, Martins (2016, p. 23) complementa esse entendimento ao sustentar que a prova não possui finalidade autônoma, mas constitui meio de formação da certeza relativa do magistrado, suficiente para embasar sua decisão.

O Código de Processo Civil, em seu art. 369, admite todos os meios de prova, excetuando-se apenas os ilícitos.

Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

No contexto previdenciário rural, Martinez (2017, p. 453) distingue as provas em materiais (documentos ou objetos que comprovem a atividade campesina) e orais, consistentes em testemunhos. Estes últimos, ressalta o autor, só são aceitos quando acompanhados de início de prova material razoável.

Kerbauy (2013) acrescenta que as provas podem ser plenas, quando bastam por si mesmas, ou indiciárias, quando exigem outros elementos para a formação do convencimento.

O art. 55, §3º, da Lei 8.213/1991 é categórico ao determinar que o tempo de serviço rural somente poderá ser reconhecido mediante início de prova material, afastando a utilização exclusiva da prova testemunhal, salvo em hipóteses excepcionais de caso fortuito ou força maior (BRASIL, 1991).

Gaspari (2017, p. 98) explica que, diante dessa exigência, o legislador ampliou o leque de documentos aceitos, como declarações do empregador rural, desde que acompanhadas dos registros originais que lhes deram suporte. A Instrução Normativa nº 45/2010, em seu art. 80, §1º, reforça essa orientação.

Art. 80 - Observado o disposto no art. 47, a comprovação do exercício da atividade do segurado empregado urbano ou rural, far-se-á por um dos seguintes documentos:
(...)

§ 1º - No caso de trabalhador rural, além dos documentos constantes no caput, poderá ser aceita declaração do empregador, comprovada mediante apresentação dos documentos originais que serviram de base para sua emissão, confirmando, assim, o vínculo empregatício, a qual deverá constar:

(...)

De acordo com Martinez (apud Ibrahim, 2018), o início de prova material deve observar três requisitos básicos: ser incipiente, ou seja, não exigir comprovação exaustiva; ser razoável, compatível com a experiência comum; e ser material, ou seja, de natureza documental. Ibrahim (2018) complementa afirmando que, em regra, a prova assume forma escrita, mas pode também consistir em imagens ou gravações contemporâneas aos fatos alegados.

Parte da doutrina contesta a vedação legal à prova exclusivamente testemunhal. Gonçalves (2016, p. 54) considera tal restrição um equívoco, por comprometer o acesso à justiça de trabalhadores que, embora tenham laborado no campo por toda a vida, não possuem registros formais. Correia e Correia (2016, p. 44) sustentam que a limitação afronta princípios

constitucionais como o devido processo legal, a liberdade probatória e o livre convencimento motivado do juiz. Vianna (2017) acrescenta que, ao desprezar a prova oral, corre-se o risco de negar benefícios a quem efetivamente exerceu atividade rural.

A presunção de que testemunhas, em regra, prestariam declarações falsas não se coaduna com os princípios que regem o Estado Democrático de Direito. O ordenamento jurídico brasileiro admite a utilização de todos os meios de prova, desde que obtidos de forma lícita, de modo que não se pode admitir a tarifação da prova no âmbito do Direito Previdenciário (KERTZMAN, 2017). Em contrapartida, é necessário reconhecer que o sistema deve dispor de mecanismos de controle efetivos para coibir fraudes e abusos, a serem aplicados durante a análise dos requerimentos de benefícios (IBRAHIM, 2018).

Ainda assim, persiste um forte preconceito em relação à prova testemunhal na seara previdenciária, sobretudo em relação ao trabalho rural. Tanto o INSS quanto parte da magistratura exigem, como regra, a apresentação de início de prova material, afastando a possibilidade de comprovação exclusivamente oral do tempo de serviço (RSUTYA, 2016, p. 23).

Essa exigência encontra respaldo no art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/1991 e no art. 63 do Decreto nº 3.048/1999, que vedam expressamente o reconhecimento de tempo de contribuição apenas com base em testemunhos, ressalvados os casos de força maior ou caso fortuito.

Art. 55 [...] §3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito

[...]. Art. 63 – Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou no caso fortuito, observando o disposto no §2º do artigo 143.

Alguns julgadores, sensíveis à realidade da população rural, defenderam que a exigência legal de início de prova material deveria vincular apenas a Administração, não restringindo o juiz na apreciação da causa (VIANNA, 2017, p. 118).

Contudo, esse entendimento acabou sendo rejeitado pela jurisprudência, culminando na edição da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, que consolidou a tese de que “a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola para efeito da obtenção de benefício previdenciário” (KERTZMAN, 2017, p. 148).

A aplicação rigorosa dessa súmula levou à exclusão de inúmeros processos nos quais os segurados não conseguiam apresentar documentos materiais míimos, resultando no privilégio da prova documental em detrimento da oral (CARDOSO, 2014). Essa postura,

entretanto, não se mostra coerente com os princípios que regem o direito, pois privilegia a má-fé ao presumir falsidade nos testemunhos, quando, na verdade, a boa-fé é presumida e a má-fé deve ser comprovada (GONÇALVES, 2016).

Dessa forma, embora a lei e a jurisprudência consolidada vedem, como regra, o reconhecimento de tempo rural com base exclusivamente em prova oral, ressalvam-se os casos excepcionais de força maior e caso fortuito (KERTZMAN, 2017, p. 151), situações que podem incluir incêndios, enchentes ou desmoronamentos, devidamente comprovados por registros oficiais (CASTRO; LAZZARI, 2018).

Ao segurado deve ser assegurada a possibilidade de apresentar todos os meios de prova legalmente admitidos, mas essas declarações devem ser confrontadas com as informações prestadas em entrevistas e com os dados disponíveis nos sistemas do INSS (BERWANGER, 2014, p. 13). Havendo inconsistências ou indícios de fraude, devem ser aplicadas as penalidades previstas no Código Penal (GÓES, 2015, p. 41). Ressalte-se, ainda, que a maior parte dos trabalhadores rurais possui baixa escolaridade e limitada preocupação com registros documentais, razão pela qual a exigência de documentação em nome próprio, muitas vezes, revela-se desproporcional (GONÇALVES, 2016).

Outro aspecto relevante refere-se à contemporaneidade da prova. De acordo com a Instrução Normativa nº 77/2015 (art. 578), os documentos apresentados devem ser produzidos à época dos fatos alegados. Assim, documentos extemporâneos, elaborados apenas no momento do requerimento administrativo ou judicial, não têm plena eficácia probatória (VIANNA, 2017; BERWANGER, 2014).

Por outro lado, a jurisprudência firmou entendimento de que não se exige que a prova material abranja todo o período da carência, bastando sua complementação por testemunhos consistentes, como consagrado na Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização (GONÇALVES, 2016).

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a possibilidade de estender os efeitos da prova documental para períodos anteriores ao documento mais antigo, desde que corroborado por testemunho convincente e colhido sob contraditório (TAVARES, 2018; TSUTYA, 2016; GASPARI, 2017). Esse entendimento atenua a rigidez da contemporaneidade e reforça a importância da prova oral como elemento de reforço probatório.

Outro ponto que merece destaque é a aceitação de documentos emitidos em nome de terceiros do grupo familiar, em razão da cultura do campo, onde, tradicionalmente, os documentos de propriedade ou transações agrícolas eram registrados em nome do chamado arrimo de família. Por essa razão, a jurisprudência admite documentos emitidos em nome do

cônjuges, companheiro ou mesmo dos pais como início de prova material, desde que demonstrada a atuação conjunta em regime de economia familiar. Esse entendimento encontra respaldo na Súmula 6 da TNU, que estabelece que a certidão de casamento ou documento idôneo em nome do cônjuge pode constituir prova suficiente da atividade rurícola (VIANNA, 2017; CASTRO; LAZZARI, 2018).

A TNU¹ também consolidou critérios sobre a admissibilidade de diferentes tipos de documentos, reconhecendo como válidos, inclusive, aqueles emitidos em nome de terceiros estranhos ao grupo familiar, como certidões de imóveis, declarações de institutos de terras ou históricos de posse de áreas rurais (TAVARES, 2018; IBRAHIM, 2018). Esse entendimento ampliou consideravelmente a proteção dos segurados especiais.

A evolução normativa e administrativa reforçou essa linha de ampliação. A Instrução Normativa nº 128/2022, em seu art. 116, apresentou um rol mais abrangente de documentos para a comprovação da atividade rural. Berwanger (2022, p. 14) destaca que essa inovação foi além da própria Lei nº 8.213/1991, ainda que, na prática, decisões administrativas do INSS continuem a desconsiderar tais avanços.

Art. 116. Complementarmente à autodeclaração de que trata o § 1º do art. 115 e ao cadastro de que trata o art. 9º, a comprovação do exercício de atividade do segurado especial será feita por meio dos seguintes documentos, dentre outros, observado o contido no § 1º:

I - contrato de arrendamento, parceria, meação ou comodato rural, cujo período da atividade será considerado somente a partir da data do registro ou do reconhecimento de firma do documento em cartório;

II - Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, de que trata o inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, ou por documento que a substítua;

III - bloco de notas do produtor rural;

IV - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

V - documentos fiscais relativos à entrega de produção rural a cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VI - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

VII - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural;

VIII - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou qualquer outro documento emitido por esse órgão que indique ser o beneficiário assentado do programa de reforma agrária;

IX - comprovante de pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Documento de Informação e Atualização Cadastral do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DIAC e/ou Documento de Informação e Apuração do

¹ Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência é o órgão do Poder Judiciário responsável pela uniformização da jurisprudência no âmbito dos Juizados Especiais Federais de todo o país. (IBRAHIM, 2018).

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DIAT, com comprovante de envio à RFB, ou outros que a RFB vier a instituir;

X - certidão fornecida pela FUNAI, certificando a condição do índio como trabalhador rural, observado o contido no § 5º;

XI - certidão de casamento civil ou religioso ou certidão de união estável;

XII - certidão de nascimento ou de batismo dos filhos;

XIII - certidão de tutela ou de curatela;

XIV - procuração;

XV - título de eleitor, ficha de cadastro eleitoral ou certidão eleitoral;

XVI - certificado de alistamento ou de quitação com o serviço militar;

XVII - comprovante de matrícula ou ficha de inscrição em escola, ata ou boletim escolar do trabalhador ou dos filhos;

XVIII - ficha de associado em cooperativa;

XIX - comprovante de participação como beneficiário em programas governamentais para a área rural nos Estados, no Distrito Federal ou nos Municípios;

XX - comprovante de recebimento de assistência ou de acompanhamento de empresa de assistência técnica e extensão rural;

XXI - escritura pública de imóvel;

XXII - recibo de pagamento de contribuição federativa ou confederativa;

XXIII - registro em processos administrativos ou judiciais, inclusive inquéritos, como testemunha, autor ou réu;

XXIV - ficha ou registro em livros de casas de saúde, hospitais, postos de saúde ou do programa dos agentes comunitários de saúde;

XXV - carteira de vacinação e cartão da gestante;

XXVI - título de propriedade de imóvel rural;

XXVII - recibo de compra de implementos ou de insumos agrícolas;

XXVIII - comprovante de empréstimo bancário para fins de atividade rural;

XXIX - ficha de inscrição ou registro sindical ou associativo junto ao sindicato de trabalhadores rurais, colônia ou associação de pescadores, produtores ou outras entidades congêneres;

XXX - contribuição social ao sindicato de trabalhadores rurais, à colônia ou à associação de pescadores, produtores rurais ou a outras entidades congêneres;

XXXI - publicação na imprensa ou em informativos de circulação pública;

XXXII - registro em livros de entidades religiosas, quando da participação em batismo, crisma, casamento ou em outros sacramentos;

XXXIII - registro em documentos de associações de produtores rurais, comunitárias, recreativas, desportivas ou religiosas;

XXXIV - título de aforamento; ou

XXXV - ficha de atendimento médico ou odontológico.

Diante disso, verifica-se que a prova material no âmbito rural deve ser interpretada de forma compatível com a realidade socioeconômica do segurado especial. A excessiva valorização da documentação em detrimento da prova testemunhal compromete a finalidade protetiva da previdência e contraria os princípios constitucionais que regem a seguridade social. O desafio está em equilibrar a exigência de segurança jurídica e combate às fraudes com a efetiva proteção do trabalhador rural, que historicamente convive com a informalidade e a ausência de registros documentais.

3. Entre a função social da previdência e o princípio *pro misero*: desafios e soluções para o trabalhador rural

A previdência social no Brasil deve ser compreendida como parte integrante da seguridade social, concebida pela Constituição Federal de 1988 como um sistema de proteção

coletiva voltado à promoção da dignidade da pessoa humana e à redução das desigualdades sociais. Sua função extrapola a visão restrita de um seguro meramente contributivo e deve ser entendida como instrumento de justiça distributiva e de efetivação de direitos fundamentais.

De acordo com Faleiros (2000), a previdência social insere-se em um processo histórico marcado pelas lutas de classe, surgindo tanto como conquista das mobilizações populares quanto como mecanismo de regulação do sistema capitalista. Essa ambivalência explica sua natureza contraditória: ao mesmo tempo em que protege o trabalhador, também estabelece filtros de acesso que podem excluir justamente os mais vulneráveis. Castro e Lazzari (2016) reforçam esse entendimento ao destacar a função redistributiva da previdência, especialmente no meio rural, onde a desigualdade no acesso à renda sempre foi acentuada. A inclusão dos rurícolas no sistema, por meio da figura do segurado especial, consolidou-se como um marco civilizatório, pois reconheceu a relevância do labor campesino mesmo diante da informalidade e da ausência de contribuições diretas e regulares.

Gentil (2006) acrescenta que a previdência não deve ser vista como um ônus fiscal, mas como uma política econômica ativa, capaz de movimentar economias locais. Nas comunidades rurais, os benefícios previdenciários não apenas asseguram a subsistência dos trabalhadores, mas também dinamizam a economia regional, revelando a dimensão social e econômica do sistema. Nessa mesma linha, Delgado (2016) observa que a consolidação dos direitos previdenciários rurais representou um avanço histórico contra desigualdades estruturais e se insere no projeto constitucional de justiça social.

A interpretação da previdência social deve se dar, portanto, à luz de sua função social e do princípio *pro misero*². Esse princípio, amplamente reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência, orienta que, diante de dúvidas interpretativas, a aplicação do direito previdenciário deve favorecer o segurado mais vulnerável. Sua origem está diretamente ligada ao caráter protetivo da seguridade social e ao fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88). Como observa Ibrahim (2018), não se pode reduzir a previdência a um sistema burocrático ou de difícil acesso; ao contrário, ela deve ser interpretada como instrumento de efetivação da justiça social e de proteção contra os riscos que ameaçam a subsistência.

No entanto, a aplicação desse princípio enfrenta obstáculos concretos no meio rural. A realidade campesina é marcada pela economia de subsistência e pela ausência de registros formais, como notas fiscais, contratos ou registros sindicais. Berwanger (2014) destaca que a

² significa que, em uma situação de dúvida em um processo judicial, a interpretação mais favorável ao trabalhador ou segurado (o "hipossuficiente" ou "misero") deve ser aplicada.

informalidade é regra nesse contexto, e a exigência de documentação robusta equivale, na prática, à exclusão de grande parcela dos segurados especiais. A insistência em provas documentais exaustivas gera um paradoxo jurídico: o direito à previdência é reconhecido constitucionalmente, mas sua fruição é negada por barreiras formais.

Essa rigidez probatória compromete a própria razão de ser da previdência. Gonçalves (2016) aponta que a vedação à prova exclusivamente testemunhal afronta o devido processo legal e o livre convencimento motivado do juiz, criando um sistema que reconhece o direito apenas em abstrato, mas o nega na realidade concreta. Vianna (2017) reforça esse argumento ao afirmar que, ao desconsiderar a prova oral, corre-se o risco de invisibilizar trabalhadores que dedicaram toda a vida ao labor rural, mas não possuem registros escritos em seu nome. Kertzman (2017), por sua vez, lembra que presumir a falsidade da prova testemunhal fere os princípios do Estado Democrático de Direito, no qual a boa-fé é a regra e a má-fé deve ser comprovada.

As consequências desse modelo são evidentes: enquanto trabalhadores urbanos conseguem atender às exigências documentais pela predominância de vínculos formais, os rurícolas permanecem desproporcionalmente prejudicados, reproduzindo desigualdades históricas entre campo e cidade. A aplicação do princípio *pro misero* é, portanto, essencial para evitar que a formalidade excessiva converta a previdência em uma promessa vazia, incapaz de alcançar aqueles que mais necessitam dela.

Diante desse cenário, algumas soluções se mostram indispensáveis para resgatar a dimensão protetiva da previdência social. Uma delas é a flexibilização probatória, admitindo-se documentos indiretos, declarações sindicais, notas de cooperativas, registros em programas sociais, como meios válidos de comprovação. Também se destaca a valorização da prova testemunhal, sobretudo em comunidades rurais, onde a oralidade é frequentemente o único recurso para重构uir trajetórias laborais. Ademais, a inovação administrativa, por meio da integração de cadastros digitais entre INSS, Receita Federal e órgãos agrários, pode reduzir a dependência de documentos físicos e diminuir a judicialização.

Finalmente, são necessárias políticas públicas preventivas, que fomentem o registro da atividade rural sem burocratização, mediante parcerias entre Estado, sindicatos e associações comunitárias.

Apesar dessas alternativas, a jurisprudência ainda se mostra inclinada a privilegiar o rigor documental, gerando insegurança jurídica e afastando a previdência de sua função inclusiva. A superação desse quadro demanda uma hermenêutica orientada pelo princípio *pro misero*, capaz de reconhecer a vulnerabilidade do trabalhador rural e assegurar que a

previdência social cumpra sua finalidade constitucional de proteger, incluir e reduzir desigualdades históricas.

Conclusão

A análise da aposentadoria rural evidencia a existência de uma tensão estrutural entre a função protetiva assegurada pela Constituição de 1988 e a complexidade burocrática imposta pelo sistema previdenciário brasileiro. O equilíbrio entre a segurança jurídica e a efetividade do direito requer uma hermenêutica previdenciária sensível à realidade socioeconômica do trabalhador rural, cuja atividade é marcada pela economia familiar, pela informalidade e pela ausência de documentos oficiais. A exigência rigorosa de comprovação documental, embora justificada sob o prisma administrativo, transforma-se em obstáculo quase intransponível, limitando o acesso ao benefício e comprometendo o núcleo essencial do direito à previdência social.

Sob a perspectiva social, constata-se que a rigidez probatória reproduz desigualdades históricas e fragiliza a proteção dos trabalhadores mais vulneráveis. Estima-se que cerca de 40% dos requerimentos de aposentadoria rural enfrentem indeferimento ou demora excessiva por falta de documentação formal, o que demonstra que a burocracia, em vez de atuar como instrumento de garantia, funciona como barreira de exclusão. Essa realidade atinge especialmente pequenos agricultores, boias-frias e trabalhadores familiares, que raramente dispõem de notas fiscais, registros sindicais ou contratos formais. O resultado é um sistema que, em vez de proteger, nega a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana e perpetua a invisibilidade social do trabalhador rural.

No campo jurídico, observa-se que a Lei nº 8.213/1991 reconhece a especificidade do meio rural ao admitir o início de prova material complementado por testemunhas idôneas, mas a prática administrativa e parte da jurisprudência insistem em impor barreiras documentais desproporcionais. Embora haja avanços pontuais, como o entendimento do STJ no Tema 554 e no AgRg no REsp 1.304.479/SP, que reconhecem a necessidade de sensibilidade probatória para trabalhadores informais, prevalecem decisões restritivas. Esse cenário reforça a importância do princípio *pro misero* como norte hermenêutico: diante da dúvida, a interpretação deve favorecer o segurado mais frágil, em consonância com a dignidade da pessoa humana e com a função social da previdência.

A dimensão política e administrativa também não pode ser negligenciada. A adoção de cadastros simplificados, a integração de dados entre o Cadastro Único, órgãos municipais, cooperativas e o INSS, bem como a valorização de registros comunitários e sindicais,

apresentam-se como soluções viáveis para reduzir a burocracia sem abrir mão da fiscalização. Do mesmo modo, políticas públicas preventivas, que incentivem o registro formal da atividade rural sem impor barreiras desmedidas, são indispensáveis para aproximar o trabalhador rural da cidadania previdenciária.

É necessário reconhecer que a aposentadoria rural cumpre não apenas função econômica, mas também social e cultural. Além de assegurar renda e sobrevivência, ela contribui para a permanência do trabalhador no campo, reduz o êxodo rural e dinamiza as economias locais, reforçando o papel da previdência como instrumento de desenvolvimento regional. Como apontam Castro e Lazzari (2016) e Gentil (2006), trata-se de uma política de caráter redistributivo que movimenta mercados internos, combate a pobreza e concretiza direitos sociais.

Portanto, o futuro da aposentadoria rural depende da harmonização entre função protetiva, segurança jurídica e realidade social. A flexibilização das provas, a valorização do princípio *pro misero* e a adoção de políticas públicas integradas são medidas essenciais para garantir que a previdência cumpra seu papel constitucional. Ao assegurar o acesso efetivo ao benefício, o Estado reafirma seu compromisso com a justiça social, promove a inclusão dos trabalhadores rurais e consolida a previdência como instrumento de proteção, dignidade e cidadania, em conformidade com os fundamentos do Estado Democrático de Direito e com os princípios constitucionais que regem a seguridade social.

Mais do que um mecanismo de substituição de renda, a previdência rural deve ser entendida como um pacto social de solidariedade intergeracional e de combate às desigualdades históricas. A conclusão que se impõe é clara: a efetividade da aposentadoria rural exige não apenas reformas normativas, mas sobretudo um olhar inclusivo, crítico e sensível à realidade do campo, capaz de transformar a promessa formal de proteção em um direito plenamente exercido e reconhecido.

Referências Bibliográficas

ALMEIDA, Célia Maria de. Política social e assistência médica aos trabalhadores rurais: Um estudo sobre o Funrural. Dissertação de mestrado, IMS, Rj, 1981.

AMADO, Frederico. Cursos de Direito e Processo Previdenciário. 12º ed. Bahia: Editora JusPODIVM, 2020.

Araújo, D. de S., & Costa, D. R. (2023). ANÁLISE CRÍTICA DOS REQUISITOS NA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL PERANTE A PREVIDÊNCIA SOCIAL PARA

FINS DE APOSENTADORIA RURAL. Revista Contemporânea, 3(10), 19221–19241. <https://ojs.revistacontemporanea.com/ojs/index.php/home/article/view/2018>. Acesso em 13 de setembro de 2025.

BOLLORINI, Guilherme Pereira. Direito Processual Previdenciário. Temas Atuais. Editora Impetus, Niterói, RJ, 2009.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934. Rio de Janeiro, 16 jul. 1934.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2024] Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitucacao.htm. Acesso em 17 de agosto de 2025.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937. Rio de Janeiro, 10 nov. 1937.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946. Rio de Janeiro, 18 set. 1946.

BRASIL. Decreto nº 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048compilado.html. Acesso em 15 de agosto de 2025

BRASIL. Decreto nº 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048compilado.html. Acesso em 15 de agosto de 2025

BRASIL. Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923. Cria as Caixas de Aposentadoria e Pensões para os empregados de empresas ferroviárias. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 jan. 1923. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dpl/dpl_4682-1923.htm. Acesso em 13 de setembro de 2025.

BRASIL. Instrução Normativa Pres/Inss Nº 128, de 28 de Março de 2022 - DOU - Imprensa Nacional. 28 mar. 2022. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-pres/inss-n-128-de-28-de-marco-de-2022-389275446>. Acesso em 10 de setembro de 2025

BRASIL. Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971. Institui o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL). Diário Oficial da União, Brasília, 27 maio 1971. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp11.htm. Acesso em 13 de setembro de 2025.

BRASIL. Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963. Dispõe sobre o Estatuto do Trabalhador Rural. Diário Oficial da União, Brasília, 6 mar. 1963. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4214.htm. Acesso em 20 de agosto de 2025.

BRASIL. Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973. Institui normas reguladoras do trabalho rural. Diário Oficial da União, Brasília, 11 jun. 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15889.htm. Acesso em 13 de setembro de 2025.

CARDOSO, Lizarb Cilindro. Aposentadoria por idade do trabalhador rural contribuinte individual . Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 19,n. 4025, 9 jul. 2014.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 3 ed. São Paulo: LTr. 2018.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; CORREIA, Paula Barcha. Curso de Direito da Seguridade Social. 5º ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho. 15. ed. São Paulo: LTr, 2016.

FALEIROS, Vicente de Paula. A política Social do Estado Capitalista. São Paulo: Editora Cortez, 8. ed., 2000.

GASPARI, Marli. Início de prova material para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade rural. Monografia. Universidade Federal do Paraná. Curso de Direito, 2017.

GENTIL, Denise Lobato. A Política Fiscal e a Falsa Crise da Seguridade Social Brasileira – Análise financeira do período 1990–2005. 2006. 358f. Tese (Doutorado em Economia) – Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2006. Disponível em: https://www.intersindicalcentral.com.br/wpcontent/uploads/2016/01/A_politica_fiscal_e_a_falsa_crise_da_seguridade_social_brasileira_analise_financeira_do_periodo_1990_2005.pdf Acesso em 17 de setembro de 2025.

GONÇALVES. Roberto Élito dos Reis. O trabalhador rural e a previdência social –evolução histórica e aspectos controvertidos. Disponível em: www.agu.gov.br/page/download/index/id/580103. Acesso em 15 de agosto de 2025.

GONÇALVES. Roberto Élito dos Reis. O trabalhador rural e a previdência social –evolução histórica e aspectos controvertidos. Disponível em: www.agu.gov.br/page/download/index/id/580103. Acesso em 15 de agosto de 2025.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 20ª ed. Niterói –RJ: Impetus, 2018.

KERBAUY, Luis. A Previdência na Área Rural. São Paulo, LTr, 2013.

KERTZMAN, Ivan. Curso de Direito Previdenciário. 7º ed. Salvador: Jus Podivm, 2017.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Curso de Direito Previdenciário*. 5^a ed. São Paulo: LTr, 2017.

MARTINS, Sergio Pinto. *Direito da Seguridade Social*. 33^a ed. São Paulo: Atlas, 2016.

PINHEIRO, Túlio Henrique. OS 50 ANOS DO PRORURAL E OS EFEITOS DAS APOSENTADORIAS NA ECONOMIA RURAL DE DIAMANTINA (MG). *Revista Parajás*. v.7 n. 1, agosto 2024. Disponível em: <https://revistaparajas.com.br/index.php/rv1/article/view/35>. Acesso em 20 de setembro de 2025.

TAVARES, Marcelo Leonardo. *Direito Previdenciário*. 12^a ed. Niterói-RJ: Impetus, 2018.

TSUTIYA, Augusto Massayuki. *Curso de Direito da Seguridade Social*. 4^a ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

VIANNA, João Ernesto Aragonés. *Curso de Direito Previdenciário*. 3^a ed. São Paulo: Atlas, 2017.